



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

35

PROJETO DE LEI

: 01-0882/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0882/1996 DE 19/12/96

PROMOVENTE: VEREADOR

ZENAS PIRES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:53:25

00000015085-12



E M E N T A:

Introduz a materia Educação Familiar nas escolas da Rede Municipal de ensino, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

Seto aceite

ARQUIVADO EM

27-01-97

ARQUIVADO EM



LIDO HOJE
NAS COMISSÕES DE:
19 DEZ 1996
COMISSÃO E FISCAL
ADMINISTRAÇÃO
ENSINO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº *01* da proc.
nº *882* de 19*96*

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0882/1996

Introduz a matéria "Educação Familiar" nas escolas da rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica introduzida, na grade curricular das escolas integrantes da rede pública municipal de ensino, a disciplina "Ensino Familiar".

Parágrafo único - A matéria a que se refere o "caput" deste artigo será ministrada, preferencialmente, aos alunos matriculados na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º grau da rede de ensino municipal.

Art. 2º - O programa da matéria "Educação Familiar" deverá observar em seu conteúdo ensinamentos imprescindíveis ao saber viver em sociedade, ressaltando aqueles relativos à cooperação, civilidade, sinceridade, lealdade, honra, honestidade e respeito.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, *19 de dezembro de 1996*
Zenas Pires
ZENAS PIRES

19 DEZ 1996

PREJUDICADO
★ *13 MAI 1997* ★
PRESIDENTE

293

n.º 3 / 20 / 12 96 a (Qd)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
n.º	882	9.96

JUSTIFICATIVA

O dia-a-dia agitado a que nos submetemos em função da luta pela sobrevivência, produz inevitável afastamento de nossos lares por períodos às vezes infinitamente superiores àqueles que podemos nos dedicar aos nossos familiares. Este afastamento acaba por limitar as possibilidades de transmitir aos filhos em idade de formação, valores muito importantes para sua vida futura. E porque não alicerçar estes conhecimentos na escola, que já se encarrega de levar à nossas crianças outras áreas do conhecimento?

A matéria "Educação Familiar" complementar a formação de nossas crianças num campo onde é imprescindível o conhecimento. A forma de convivência em sociedade é produto de ensinamentos básicos adquiridos no âmbito familiar. A transmissão de valores como cooperação, lealdade, sinceridade e honra através da escola, só contribuirá para uma convivência mais harmônica e produtiva destes futuros cidadãos no meio social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 882 de 19 96 20 12 96 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 20-12-96

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

23/12/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Teen. Leg. Chefe - A. T. Mr

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/12/96 às 12.00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

2. Anexo Vencido

parafusado

Comissão de Constituição e Justiça
de 19

Em 23

Assinado por O. A.
Registado

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

04,05

Em 30, 12, 96

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04
O funcionário: N

PARECER CONJUNTO Nº 2607/96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 882/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador
Zenas Pires, que visa introduzir a disciplina "Ensino
Familiar" na grade curricular das escolas integrantes da
rede pública municipal de ensino.

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal,
estando amparada no art. 30, inciso I, II e VI, da
Constituição Federal, bem como nos arts. 13, inciso I e 200
e seguintes da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

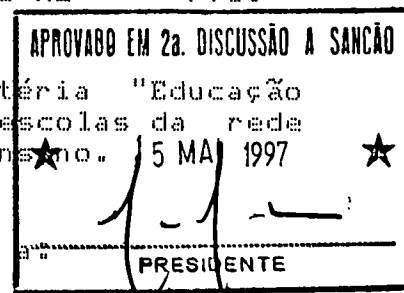
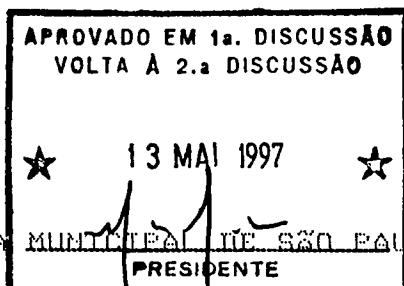
No tocante ao mérito, as Comissões de Educação, Cultura e
Esportes e Administração Pública se manifestam
FAVORAVELMENTE, uma vez que a inclusão da matéria
complementará a formação de nossas crianças.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e
Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que as despesas
decorrentes da execução da presente lei correrão por conta
das dotações orçamentárias próprias.

Assim sendo, o nosso parecer é FAVORÁVEL.

No entanto, visando consignar no projeto a observância às
legislações federal e estadual a respeito do assunto, tendo
em vista que cabe ao Município apenas e tão-somente
suplementar as referidas legislações, quando couber.

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº /96.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica introduzida, na grade curricular das escolas
integrantes da rede pública municipal de ensino, a
disciplina "Ensino Familiar".

§1º - A matéria a que se refere o "caput" deste
artigo será ministrada, preferencialmente, aos alunos
matriculados na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º grau da rede de
ensino municipal.

§2º - A inclusão mencionada no "caput" será
realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas
legislações federal e estadual e ficará condicionada à
disponibilidade de carga horária.

Handwritten signature



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 29 - O programa da matéria "Educação Familiar" deverá observar em seu conteúdo ensinamentos imprescindíveis ao saber viver em sociedade, ressaltando aqueles relativos à cooperação, civilidade, sinceridade, lealdade, honra, honestidade e respeito.

Art. 30 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 40 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23/12/96

ZENAS PIRES

Justiça (5)

Daniel Augusto

Araceli do Lato

Américo Moura

João Monteiro

Educação (4)

Marcelo Lato

Carine Lato

Américo Moura

Administração (4)

Alvaro Wtacka

Sito Lato

Alberto H20

Finanças (5)

Alvaro Guimarães

Edson Lato

Haroldo Lato

João Lato

Osvaldo Barreto

Osvaldo Lato

João Lato

João Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Osvaldo Lato

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 12 / 96
página 51 colata 2
conferido: 

A. A. T. M.
Em. 30 / 12 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 6.....

do processo nº 782..... de 06 19 12 96 (a) *atm*

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	'06' fls.
Arquivo em	27-01-97
O Func.º	<i>M. Conceição Assis</i>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS Ass. de Secretaria II	

A
ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Conforme solciitado através do RDS nº
13-1141/1997, segue o presente expediente para volta a tramitação.

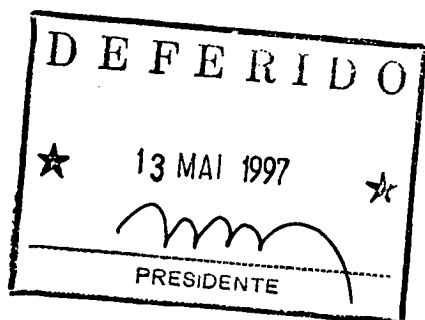
DT.94 em 14.5.97

Regina Aparecida Barrios
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º	882	de 1996



13 - RDS
13-1141/1997

REQUERIMENTO

REQUEIRO, na forma regimental, a volta a tramitação
e o desarquivamento do PL. 882/96, do Ver. Zenas Pires.

Sala das Sessões, em

JOOJI HATO

Líder do PMDB

SEÇÃO DE REVISÃO

13 MAI 1997



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 08 do proc.
n.º 882 de 1996

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ACABTE
11	3	Anelkse	12ª EXTRA	13.05.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- PL 882/96, do Vereador Zenas Pires. Introduz a matéria Educação Familiar nas escolas da redemunicipal de ensino. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	04	do proc.
n.º	882	de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	MONTE-APARELHO	
11	4	Anelise	12ª EXTRA	13.05.97			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão? os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora, (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte. (PL 883/96)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	10	do proc.
n.º	882	de 19 96
<i>[Signature]</i>		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APART.
11	1	Carla	13ª extra.	15.05.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- PL 882/96, do Vereador Zenas Pires. Introduz a matéria Educação Familiar nas escolas da rede municipal de ensino. Fase da discussão : 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 11 do proc.
n.º 882 do 19 96
AB

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTES
11	2	Carla	13ª extra.	15.05.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR.PRESIDENTE(Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR.HANNA GHARIB (PPB) (Pela ordem) - Sr.Presidente,
a bancada do PPB deseja manifestar o seu voto contrário ao projeto.

O SR.JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - Sr.Pre-
sidente, a bancada do PL deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR.PRESIDENTE(Nelo Rodolfo - PPB) - Está aprovado
com os votos contrários da bancada do PPB e do PL . Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte. (PL -883/96)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 12 -
do processo nº 01-882 de 1996 (a) JBB

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo das Comissões Reunidas (fls.04/05) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 139 Sessão Extraordinária de 15 de maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

16.05.97

RECEBIDO EM LEG. 3

06 / 05 / 97

16:00


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Sr. Zuzi,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar carta de lei e regis-
tro.

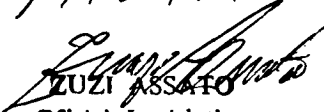
19105197


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

19105197


ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

S

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  n° 13 a 17 e 18.

Em  27 05 97
(a) 



Câmara Municipal de São Paulo



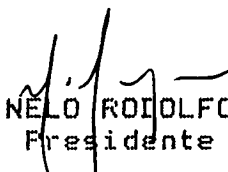
São Paulo, 20 de maio de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0296/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 882/96, de autoria do Vereador Zenas Pires - que introduz a matéria "Educação Familiar" nas escolas da rede municipal de ensino.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0296/1997

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 04 e 05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 882/96). Introduz a matéria "Educação Familiar" nas escolas da rede municipal de ensino. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica introduzida, na grade curricular das escolas integrantes da rede pública municipal de ensino, a disciplina "Ensino Familiar". §1º - A matéria a que se refere o "caput" deste artigo será ministrada, preferencialmente, aos alunos matriculados na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º grau da rede de ensino municipal. §2º - A inclusão mencionada no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária. Art. 2º - O programa da matéria "Educação Familiar" deverá observar em seu conteúdo ensinamentos imprescindíveis ao saber viver em sociedade, ressaltando aqueles relativos à cooperação, civilidade, sinceridade, lealdade, honra, honestidade e respeito. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, José Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 19 de maio



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15
882

de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos, MARGARETE NUNES DA SILVA
... Chefe de Seção Técnica III Visto,
Substituto
... LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico de Dept. G. Di. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome,
Henrique Pacheco, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Antonio
Goulart, Carlos A. Pletz Neder.

~



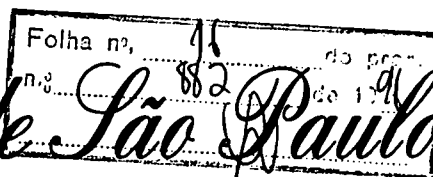
Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.



Introduz a matéria
"Educação Familiar" nas
escolas da rede municipal
de ensino.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzida, na grade curricular das escolas integrantes da rede pública municipal de ensino, a disciplina "Ensino Familiar".

§1º - A matéria a que se refere o "caput" deste artigo será ministrada, preferencialmente, aos alunos matriculados na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º grau da rede de ensino municipal.

§2º - A inclusão mencionada no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º - O programa da matéria "Educação Familiar" deverá observar em seu conteúdo ensinamentos imprescindíveis ao saber viver em sociedade, ressaltando aqueles relativos à cooperação, civilidade, sinceridade, lealdade, honra, honestidade e respeito.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 1997.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17
de 41

São Paulo, 21 de maio de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 296 , de
21/05/97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 882/96 ,
de autoria do Ver. Zenas Pires.

Anexo:

Recebi em 27/5/97
LILIAN DE LIMA BARBOSA
Aux. Técn. Adm.
R.F. 536.965.7.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 18

do processo n° 882 de 19 96 16 06 97 (a) 22

À ATM
Sr. Assessor Chefe

Encaminho a V.Sa. tendo em vista o veto total aposto pelo
Executivo.

16/06/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de JUNHO de 1997

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0084/1997

Folha n.º	19	do proc.
n.º	882	de 1996

Ofício A. 1. Lido HOJE 000 791

ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Senhor Presidente
PROVAÇÃO CURS. C. E. P.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIDO NA A. T. M.
ACEITO O VETO
16 JUN 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0296/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 882/96.

Proposto pelo ilustre Vereador Zenas Pires, o projeto visa a inclusão da disciplina "Educação Familiar" nas escolas da rede municipal de ensino.

A mensagem, após as tramitações regimentais, foi aprovada sob a forma de substitutivo, segundo os termos do Parecer Conjunto nº 2607/96, publicado no Diário Oficial do Município de 28 de dezembro de 1996.

Embora louváveis as intenções que nortearam seu autor, a medida, no entanto, não contém condições de converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Município, por inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

Preliminarmente, aponte-se que cabe ao Município legislar suplementarmente às normas federais e estaduais, nos termos do artigo 30, inciso II, da Carta Maior, inclusive nas matérias que envolvam educação e ensino, ante o que dispõem os artigos 23, inciso V, e 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, pode o Município legislar nas matérias que lhe competem, desde que respeitadas as normas que disciplinam a atuação legiferante própria de cada um dos Poderes que integram a organização da Federação.

A propositura em apreço está eivada de vício, exatamente por transgredir as disposições que reservam ao Executivo a iniciativa em relação a projetos de lei que cuidam de matérias afetas aos serviços públicos e à organização da Administração Municipal, bem como no tocante ao orçamento.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37, estabelece o seguinte:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão

EDIÇÃO DE
13 JUN 1997
- DT. 10 -

permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º -

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I -

II -

III -

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Nesse mesmo sentido, o artigo 70, inciso XIV, da Carta Local, reafirma essa atribuição privativa do Executivo, ao conferir ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Como já observado, a transgressão desse regramento implica afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, consignado no artigo 2º da Carta Magna e transposto para a nossa Lei Orgânica na forma do artigo 6º, que assim dispõe:

"Art. 6º - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

A propositura, ao pretender introduzir a disciplina "Educação Familiar" no currículo das escolas integrantes da rede municipal de ensino, comete ingerência em matéria referente ao funcionamento e à organização administrativa do Município, o que é defeso ao Legislativo, por se tratar de assunto de alçada privativa do Executivo, desrespeitando, assim, os dispositivos mencionados.

A mensagem invade também competência exclusiva do Executivo ao gerar despesa não prevista, posto que, se viesse a prevalecer, teria como consequência a inevitável contratação de profissionais especializados, gerando gastos não considerados na peça orçamentária.

A par do aspecto legal enfocado, há que se apontar que o projeto desconsidera que os ideais que revestem a matéria "Educação Familiar" já permeiam várias das disciplinas constantes do currículo das escolas integrantes da rede municipal de ensino, vez que a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe o seguinte, ao cuidar dos conteúdos curriculares:

"Art. 27 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática."

[Assinatura]

fundamental: E o que se segue ao tratar do ensino

"Art. 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

- I -
- II -
- III -
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social."

Revela-se, pois, de todo desnecessária a introdução da matéria específica "Educação Familiar", no currículo das escolas municipais, vez que o tema é passível de ser desenvolvido com o conteúdo de vários componentes da grade curricular.

Ademais, é importante salientar que o desenvolvimento do currículo, consoante a legislação vigente, observa orientação da própria escola, discutida com o Conselho de Escola e atendidas as diretrizes estabelecidas em documento emitido pela Diretoria de Educação Técnica.

Por derradeiro, acrescente-se que a introdução de um novo componente curricular redundaria na indesejável exclusão de aulas de componentes já existentes, o que desaconselha seu acolhimento.

Resta claro, portanto, que o projeto é inócuo e redundante, em nada acrescentando à melhoria da qualidade do ensino no âmbito municipal.

Diante do exposto, vejo-me compelido a opor o presente veto total à medida aprovada, eis que o foi em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica deste Município, além de ser contrária ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON P. PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
CMF/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 04 e 05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 882/96). Introduz a matéria "Educação Familiar" nas escolas da rede municipal de ensino. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica introduzida, na grade curricular das escolas integrantes da rede pública municipal de ensino, a disciplina "Ensino Familiar". §1º - A matéria a que se refere o "caput" deste artigo será ministrada, preferencialmente, aos alunos matriculados na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º grau da rede de ensino municipal. §2º - A inclusão mencionada no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária. Art. 2º - O programa da matéria "Educação Familiar" deverá observar em seu conteúdo ensinamentos imprescindíveis ao saber viver em sociedade, ressaltando aqueles relativos à cooperação, civilidade, sinceridade, lealdade, honra, honestidade e respeito. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, José Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ZUZISSATO, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 19 de maio

Tamara
Carvalho



Folha n.º	23	do proc.
N.º	882	de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos, **MARGARETE LOPES DA SILVA**
..... Chefe de Seção Técnica JU Visto,
Substituto
LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico do Dept.º 01.7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

4 - Tarciso Jansen
Jansen



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 24

do processo n.º 882

de 19

96

17

06

97

(a)

Às Comissões de Justiça, Administração Pública, Educação e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

17.06.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/06/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 06 de 97

[Assinatura]
Presidente

Ao nobre Vereador Mohamad Mourad
para relatar Regimento Interno nº 1
Sala da Comissão de Administração Pública

21/09/97
[Assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado a _____, rubricado sob
data n.º <u>25 029-25/09/97</u> <u>M</u>



RELATÓRIO

Folha No 25 do pro
No 882 de 19 96
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 197 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0882/96.

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 882/96, de autoria do Nobre Vereador Zenas Pires, dispondo sobre a introdução da matéria "Educação Familiar" nas escolas da rede municipal de ensino.

O projeto, sob a forma de substitutivo apresentado em parecer conjunto das Comissões de Constituição e Justiça; de Administração Pública; de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento, foi aprovado em 15 de maio do corrente ano e, encaminhado à sanção, recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões de veto, o Sr. Prefeito alega, em síntese, o seguinte:

- que cabe ao Município legislar suplementarmente às normas federais e estaduais, nos termos do artigo 30, inciso II, da Carta Maior, inclusive nas matérias que envolvam educação e ensino (art. 23, V, e 24, IX, da Constituição Federal);
- que pode o Município legislar nas matérias que lhe competem, desde que respeitadas as normas que disciplinam a atuação legiferante própria de cada um dos Poderes que integram a organização da Federação;
- que a propositura está eivada de vício ao transgredir as disposições que reservam ao Executivo a iniciativa de leis que cuidam de matérias afetas aos serviços públicos e à organização da Administração Municipal, bem como no tocante ao orçamento (arts. 37, § 2º, IV, e 70, XIV, da Carta Local);
- que a transgressão desse regramento implica afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, consignado no artigo 2º da Carta Magna e transposto para a nossa Lei Orgânica em seu artigo 6º;
- que a mensagem invade, também a competência do Executivo ao gerar despesa não prevista, posto que aprovada, teria como consequência a inevitável contratação de profissionais especializados, gerando gastos não considerados na peça orçamentária;
- que os ideais que revestem a matéria "Educação Familiar" já permeiam várias disciplinas constantes do currículo das escolas integrantes da rede municipal de ensino, vez que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, admite a possibilidade do tema ser desenvolvido com o conteúdo de vários componentes da grade curricular (art. 27, I, e 32, IV).

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

17 - RELCOM
17-0546/1997



Câmara Municipal de São Paulo

De fato, os Municípios podem legislar na área de educação suplementando a legislação federal, à qual compete a fixação de normas gerais relativas à política educacional ao nível nacional.

Dessa forma, embora o currículo mínimo comum seja definido pelo Conselho Nacional de Educação (art. 9º, § 1º Lei Federal nº 9394/96), o ensino fundamental e médio poderão ter uma parte diversificada complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar exigida pelas características regionais e locais (art. 26).

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares, individualmente considerados, uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica (art. 12, I, Lei Federal).

Além disso, o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se do serviço público educação (art. 37, § 2º, IV), razão pela qual a lei aprovada fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF e 6º da Lei Orgânica do Município).

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas,

23/08/97



Câmara Municipal de São Paulo

No tocante aos aspectos de mérito, pertinentes à análise desta Comissão de Administração Pública sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 882/96, de autoria do nobre Vereador Zenas Pires, muito embora reconheçamos os propósitos meritórios que nortearam o I. Autor, damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque, conforme bem ressaltou o Sr. Prefeito às fls. 20/21, os ideais que revestem a matéria "Educação Familiar" constam de inúmeras disciplinas do currículo escolar da rede municipal, a teor, inclusive, do disposto na Lei Federal 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em especial seus artigos 27 e 32.

Assim sendo, a matéria de que trata o projeto de lei aprovado por esta Casa, restou por inócua e redundante e, de fato, em nada contribuiria à melhoria da qualidade do ensino municipal.

De todo o exposto, a Comissão de Administração Pública manifesta-se pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Alcaide à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, 23/09/97

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Com relação aos aspectos de mérito e do interesse público, pertinentes à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes sobre o veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 882/96, de autoria do nobre Vereador Zenas Pires, muito embora reconheçamos as boas intenções que certamente nortearam o n. Autor, temos de dar razão ao Sr. Prefeito.

Com efeito, o preconizado pela propositura já é certamente atendido pelas escolas, não como uma matéria como queria o ilustre Autor, mas, evidentemente, como conteúdo programático ou mesmo como prática educacional do dia a dia de cada unidade escolar.

A grade curricular das escolas de 1º grau já é predefinida em consonância com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo o currículo mínimo comum às diversas escolas de todo o país definido pelo Conselho Nacional de Educação, cabendo a definição da parte diversificada do mesmo aos órgãos do Executivo ligados à Educação, justamente porque são eles que estão afetos mais diretamente à problemática da Educação no Município, a suas peculiaridades, aos recursos disponíveis, às características próprias de sua clientela, às disponibilidades, enfim, da carga horária a ser ministrada aos alunos.

É evidente que, principalmente com relação ao disposto no art. 2º da propositura, ou seja, o "saber viver em sociedade, ... a cooperação, civilidade, sinceridade, lealdade, honra, honestidade e respeito" são valores que todo educador deve passar a seus educandos, quer por sua conduta, quer por seu exemplo, quer por seus ensinamentos, independentemente de haver uma "matéria" ou disciplina que cuide especificamente dos mesmos.

Assim sendo, de tudo o que acima expusemos, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifesta-se pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, 23/09/97

Para Maria Rueda.
[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

No que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento analisar, concordamos com as razões do veto, tendo em vista que a introdução da disciplina "Educação Familiar" impõe despesas ao Executivo, pois seria necessária a contratação de profissionais especializados, com repercussões em seu Orçamento, sem considerar as prioridades existentes na distribuição de verbas.

Sendo assim, pela manutenção do veto total é o parecer.

Contrário ao
parecer
Henrique
Natalino

Harina
Di. Es. Salim
Dalton
contrário

Vim &

A. A. T. M.

Em

25/09/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 30 de 572
D.º 882 de 1996

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
31	5 12	Marcia	148ª ord.	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

95 Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao x PL 882/96, do Vereador Zenas Pires, que introduz a matéria Educação Familiar nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 84/97.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 34 do proc.
n.º 122 do 1996

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
31	6	beth	148 so	16.4.98	pres.		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Registre-se a abstenção desta Presidência. ~~XXXXXXXXXX~~
Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

882

de 19

96-17.04.98

(a)

32
8

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto aposto ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

18:20 h JRS.

Srª. Soraia.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

23/04/98

SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente Técnica

01049 DAF 30

101 0 11200 1000

1 1000000 1000000 1000000

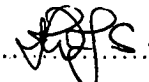
1 000000 000000 000000

1 000000 000000 000000

SEGUE M..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 33 à 35

Em 08.05.98

(a) 



Folha n°. 33	do proc.
n°. 882	de 1996
SLS.	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0392/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que introduz a matéria "Educação Familiar" nas escolas da rede municipal de ensino - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 90/97 de 13.06.97, referente ao Projeto de Lei nº 882/96.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha nº. 34	do proc.
nº. 882	de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 392/98 , de
28/4/98 , comunicando ao Sr. Prefeito a **manutenção**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 882/96.

Anexo:

RECEBI EM:

04/05/98

E. J. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 882 de 19. 96 05. 05. 98 (a)

À A.T.M.
Em, 12/05/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
02,00/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	14/05/97
Arquivado novamente em	09/06/98
c/ 35 fls. O ALEXANDRE CORREIA RIBEIRO Assistente Técnico de Direção	